



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 354.521 - GO (2013/0176236-0)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADOS : FABIANO DOS REIS TAIANO
LÍVIA DE ANDRADE RODRIGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : KLEIBER JOSÉ FREIRE DO AMARAL E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO MEDIANTE OFERECIMENTO DE CAUÇÃO EM BENS. INVIABILIDADE. SÚMULA 112/STJ.

1. Conforme já disposto no *decisum* combatido, é firme a jurisprudência do STJ no sentido de que, para que seja suspensa a exigibilidade de créditos tributários, o depósito deve ser feito na sua integralidade e em dinheiro, consoante o disposto no artigo 151, II, do CTN e a inteligência da Súmula 112/STJ: "O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro".

2. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Eliana Calmon, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de setembro de 2013(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 354.521 - GO (2013/0176236-0)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADOS : FABIANO DOS REIS TAIANO
LÍVIA DE ANDRADE RODRIGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : KLEIBER JOSÉ FREIRE DO AMARAL E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Cuida-se de Agravo Regimental interposto contra decisão monocrática (fls. 403-406, e-STJ) que negou provimento ao Agravo em Recurso Especial, por incidência das Súmulas 211 e 83 do STJ, uma vez que o Tribunal local seguiu a jurisprudência desta Corte no sentido de que, para que seja suspensa a exigibilidade dos créditos tributários, o depósito deve ser feito na sua integralidade e em dinheiro, consoante o disposto no artigo 151, II, do CTN e a inteligência da Súmula 112/STJ: "O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro".

A agravante sustenta, em suma, que a Lei 6.830/1980 apresenta diversas modalidades de garantia do juízo, evento que sustenta a emissão de Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa, e que o art. 206 do CTN equipara esta situação (garantia do juízo) à suspensão de exigibilidade do crédito tributário.

Requer a reconsideração do *decisum* ou a submissão do feito à Turma (fls. 423-424, e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 354.521 - GO (2013/0176236-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 23.8.2013.

O Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado.

O Tribunal de origem consignou que, para ter efeito suspensivo da exigibilidade do crédito tributário, é necessário que o depósito integral seja realizado em dinheiro nos seguintes termos (fls.178-179, e-STJ):

Isso porque, embora as legislações ordinárias pudessem prever outras formas de depósito com tal finalidade (como em bens ou direitos, por exemplo, pois não há restrição nesse sentido), verifica-se que tanto a legislação federal (CTN), quanto a Lei estadual n. 11.651/91 (Código Tributário Estadual) e demais legislações especiais, não especificam a possibilidade de suspensão da exigibilidade do crédito tributário por meio de depósito de mercadorias, como pretende a agravante.

Ademais, a analogia empregada pela recorrente, de que o art. 206 do CTN estaria a equiparar a garantia do juízo, mediante depósito de bens, à suspensão da exigibilidade do crédito tributário não tem razão de ser.

(...)

Esse dispositivo regula os casos que admitem a emissão de certidão positiva de débito com efeito de negativa (CPD-EN), quais sejam, a efetivação da penhora, no curso da cobrança executiva, e a suspensão da exigibilidade do crédito fiscal.

Desse modo, verifica-se que embora as duas situações deem ensejo à expedição da CPD-EN, esse dispositivo só reforça a conclusão de que se trata de situações totalmente diversas: uma, de garantia da execução, a outra, de suspensão do crédito tributário, pois se fossem situações idênticas não haveria razão para mencioná-las em separado.

Conforme já disposto no *decisum* combatido, é firme a jurisprudência do STJ no sentido de que, para que seja suspensa a exigibilidade de créditos tributários, o depósito deve ser feito na sua integralidade e em dinheiro, consoante o disposto no artigo 151, II, do CTN e a inteligência da Súmula 112/STJ: "O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Confiram-se os precedentes:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DEPÓSITO EM DINHEIRO. VALOR INTEGRAL. SÚMULA 112/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro" (Súmula 112/STJ).

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1233073/MS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe 09/08/2011).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CAUTELAR. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. FIANÇA BANCÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 112/STJ.

1. *Esta Corte possui entendimento pacífico no sentido de que somente o depósito em dinheiro do montante integral devido possui o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, não se incluindo nesse conceito a fiança bancária. Incidência da Súmula 112/STJ.*

2. Agravo regimental não-provido. (AgRg no REsp 893.650/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 06/02/2009, grifei)

AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. IPTU. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO DÉBITO. DEPÓSITO INTEGRAL. INEXISTÊNCIA. SÚMULA Nº 112/STJ. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. ERRO MATERIAL. AFASTAMENTO.

I - Na esteira da jurisprudência desta Corte, somente o depósito do montante integral do débito e em dinheiro enseja a suspensão de sua exigibilidade. Incidência, na hipótese, da Súmula nº 112/STJ.

Precedentes: REsp nº 700.917/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 19/10/06; AgRg no REsp nº 720.669/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 18/05/06 e EDREsp nº 750.305/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 05/04/06.

II - Para se verificar a existência ou não do depósito integral por parte dos agravantes relativo ao IPTU do exercício de 2006, necessário o reexame do substrato fático-probatório dos autos, porquanto o Tribunal Estadual limitou-se a explicitar não ter havido o depósito integral do débito. Sendo assim, incidente a Súmula nº 7/STJ.

III - Incabível a averiguação de erro material por meio do presente agravo, pois os agravantes deveriam tê-lo suscitado por meio de embargos de declaração na instância *a quo* e, nas razões de apelo especial, ter apontado ofensa ao art. 535 do CPC.

IV - Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1092132/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 10/12/2008, grifei)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO-CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. NECESSIDADE DE DEPÓSITO INTEGRAL E EM DINHEIRO PARA SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. SÚMULA 112/STJ. ANÁLISE DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Não há violação dos arts. 458, I e II, 535, I e II, do CPC, quando todas as questões suscitadas e discutidas no processo são apreciadas, nem, tampouco, há omissão no julgado, mesmo em face da rejeição dos embargos de declaração, se os argumentos da decisão atacada são claros e nítidos e a matéria enfocada é devidamente abordada no aresto recorrido.

2. *Este Colendo Tribunal Superior já se posicionou no sentido de que o depósito para obter o efeito suspensivo da exigibilidade do crédito tributário deve ser feito de forma integral e em dinheiro, consubstanciando-se na edição da Súmula n. 112/STJ. Precedentes: REsp n. 763.990/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ de 04.06.2007; REsp n. 758.270/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ de 04.06.2007.*

3. Se o depósito foi realizado de forma integral, bem como se houve a conversão deste em renda para o Estado, é algo que o Tribunal *a quo* decidiu com base na análise das provas dos autos. É inviável nesta via Superior o reexame do contexto fático-probatório dos autos, por incidência da Súmula n. 7/STJ.

4. Agravo regimental não-provido. (AgRg no REsp 937.532/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/04/2008, DJe 28/04/2008, grifei)

Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, *in casu*, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Cumprе ressaltar que a referida orientação é aplicável também aos recursos interpostos pela alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido: REsp 1.186.889/DF, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 2.6.2010.

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0176236-0

AgRg no
AREsp 354.521 / GO

Números Origem: 1761231920108090000 201001761230 201194841368 48413653 4841365320118090000
5132622

PAUTA: 05/09/2013

JULGADO: 05/09/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADOS : FABIANO DOS REIS TAIANO
LÍVIA DE ANDRADE RODRIGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : KLEIBER JOSÉ FREIRE DO AMARAL E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADOS : FABIANO DOS REIS TAIANO
LÍVIA DE ANDRADE RODRIGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : KLEIBER JOSÉ FREIRE DO AMARAL E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Eliana Calmon, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.